



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.923618/2009-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.702 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ZANLORENZI BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência com retorno dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade administrativa: (1) confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal; (2) havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos adicionais, bem como produza novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos; (3) Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar. Vencidos os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Mara Cristina Sifuentes que negavam provimento ao Recurso Voluntário, e o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior que dava parcial provimento para que o Contribuinte apresentasse os documentos junto à Unidade Preparadora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 37345.76450.300506.1.3.042427, nos termos do despacho decisório emitido em 22/06/2009 pela DRF em Curitiba/PR (rastreamento nº 842574130).

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.702 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.923618/2009-53

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 30/05/2006, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 53,78, que corresponde a parte de um pagamento de PIS/PASEP (código 8109), efetuado em 15/08/2005, no valor de R\$ 642,90, mas que estaria totalmente utilizado para quitação de débitos da própria interessada, inexistindo, portanto, crédito para ser aproveitado na compensação declarada.

Na manifestação apresentada, a interessada diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Demonstra numericamente a origem do crédito, especificamente quanto ao valor da contribuição sobre Receitas Financeiras, dizendo estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no seu direito ao crédito. Ao final, pede a homologação da compensação.

Encaminhado para julgamento, foi proferido, em sessão de 5/10/2011, Acórdão (nº 06-33.856) unânime pela 3ª Turma da DRJ Curitiba, não acolhendo as razões contidas na manifestação de inconformidade, mantendo-se a não homologação da compensação declarada, em razão da incompetência da autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis.

Cientificada, a interessada ingressou com recurso voluntário dirigido ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde insiste na alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e solicita a homologação da compensação pleiteada.

Em 21/08/2013, após análise, foi proferido acórdão (nº 3802-001.960) pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, afastando o impedimento de exame de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciar as demais questões trazidas na manifestação de inconformidade, quanto ao mérito da existência do direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 15/08/2005

PIS/PASEP. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO DO CARF. LAVRATURA DE NOVO ACÓRDÃO PARA A ANÁLISE DE MÉRITO.

Afastada a questão prejudicial de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, em decisão proferida pelo CARF, aprecia-se, em novo acórdão, o mérito não analisado anteriormente pela DRJ.

PIS/PASEP. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Para fins de homologação de compensação declarada pelo contribuinte, o direito creditório decorrente de recolhimento indevido ou a maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.702 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.923618/2009-53

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento do crédito devido juntando como prova do alegando documentos de fls. 78 a 85.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo. A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos de PIS, no valor de R\$ 53,78 com débitos de IRPJ no valor R\$ 60,15, descritos na DCOMP de fls 6/11.

O Despacho Decisório não reconheceu a existência do crédito alegado, deixando de homologar a compensação com a seguinte decisão:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 53,78. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ao apresentar a manifestação de inconformidade a contribuinte relata que apurou crédito tributário de PIS e COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98 e por essa razão realizou o pedido de compensação com crédito que entende ser devidos.

Ainda na Manifestação de inconformidade a contribuinte esclarece que não realizou retificação da DCTF na qual “o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras no valor de R\$ 53,78” (fls. 14). À referida Manifestação de Inconformidade não foi juntado provas.

Nos termos do relatório supracitado, restou reconhecido nos autos a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, pois assim deve ser para todos, visto que a decisão proferido pelo STF tem eficácia *erga omnes*.

Conforme relatado, superada a questão prejudicial do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo CARF, os autos foram remetidos ao julgador de piso para apuração do crédito requerido à luz das provas dos autos. Ocorre que não havia nenhuma prova nos autos, bem como não houve intimação para que o contribuinte as apresentasse.

Sendo assim, outro não seria o julgamento da DRJ que o não provimento da Manifestação de inconformidade por ausência de documentos hábeis e idôneos que comprovasse o crédito requerido, fundamentando a negativo na ausência de liquidez e certeza prevista no artigo 170 do CTN.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.702 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.923618/2009-53

Diante do que ficou decidido pela DRJ, a manifestante juntou aos autos o razão da conta contábil que deu lastro aos valores que compõe as receitas financeiras (fls. 78 a 85), determinante para demonstrar o crédito pleiteado. Muito embora não tenha juntado nos autos as declarações que ratificam a memória do cálculo do PIS, tais como o DACON ou mesmo a Ficha específica da DIPJ.

Em observância ao princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegado, necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados.

É com base nesse princípio que, excepcionalmente, o julgador analisa provas juntada após a fase de impugnação do processo administrativo fiscal, visto que, a existência de provas suficientes ao estabelecimento da verdade pode e deve ser apreciada embora não tenham sido submetidas ao crivo do julgador de piso. A latente evidência do direito que permite a análise do que esta sendo apresentado.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

Nessa perspectiva, logrou êxito a recorrente que superou a ausência de provas do direito creditório que busca ver reconhecido com a documentação que foi apresentada junto com o Recurso Voluntário. Incumbiu-se de trazer aos autos o razão da conta contábil que deu lastro ao valor que compõe as receitas financeiras, dando indícios do direito creditório ora pleiteado.

Inclusive, esse mesmo entendimento adotado, por unanimidade, em processos análogos, julgados por esta turma na sessão de julgamento de julho de 2020, n.º 10980.923587/2009-31, 10980.923591/2009-07, 10980.923592/2009-43, 10980.923595/2009-87, 10980.923616/2009-64, 10980.923617/2009-17.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.702 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.923618/2009-53

Sendo assim, considerando os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, assim como os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo interessado, conforme relatado acima, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência com retorno dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade administrativa: (1) confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal; (2) havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado, oportunizando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos adicionais, bem como produza novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos; (3) Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator